



AO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC

A/C PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 12/2020 DA PREFEITURA DE JAGUARUNA EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 08/2020.

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DO MATERIAL E DA MÃO DE OBRA, PARA APLICAÇÃO DE BACTERICIDA PARA DESINFECÇÃO E SANITIZAÇÃO (SANEANTE BACTERICIDA COM PRINCÍPIO ATIVO QUATERNÁRIO DE AMÔNIO) DE AMBIENTES PÚBLICOS, A SER APLICADO COM EQUIPAMENTO DE PULVERIZAÇÃO À COMBUSTÃO E ELÉTRICOS DESTINADO PARA APLICAÇÃO EM DIVERSOS LOCAIS DENTRO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. AS QUANTIDADES, DESCRIÇÃO E VALORES MÁXIMOS ESTÃO NO ANEXO II DO EDITAL”.

Data abertura: 17 de agosto de 2020

A empresa FERNANDO DE ASSUNCAO PINTO, inscrita no 37.208.062/0001-01, estabelecida Rua Atílio Daré, 21 – Bairro Brasília – Criciúma / SC – CEP – 88813-178. por seu representante legal Sr FERNANDO DE ASSUNCAO PINTO, portador da Carteira de Identidade no 4.189.350 e do CPF no 009.027.479-24, vem, muito respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para o processo licitatório: pregão presencial 08/2020, devido ao fato de acreditar no prejuízo do julgamento de sua desclassificação bem como a aceitação de documentos comprobatórios da empresa vencedora do certame, assim pelos motivos que adiante expõe o mérito:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Acolhimento da intenção de recurso administrativo logrado na data de 17/08/2020, prazo iniciado em 18/08/2020, com três dias úteis, previsto para encerramento em 20/08/2020.

#### **II - DA DESCLASSIFICAÇÃO**

A empresa FERNANDO DE ASSUNCAO PINTO foi desclassificada o certame com a justificativa da ausência em sua proposta de preço da referida marca ao serviço a ser contratado, porém é intrínseco ao se contratar um serviço que a empresa que disponibiliza seus profissionais para realizar tal trabalho é a “marca” a qual será responsável, desta forma se tornando uma informação redundante e desnecessária, apenas servindo para preciosismo. Da mesma forma é irrelevante ao poder público o conhecimento da marca do produto a ser utilizado, uma vez que o processo não vedava marca alguma, ou seja, esta informação só se torna relevante no momento da aplicação do mesmo com o serviço prestado.



Bem como mencionou o pregoeiro, “não se tem uma relação de marcas, apenas era devido citar a marca”. Nestes termos a empresa se sente prejudicada uma vez que deixou de participar da etapa de lances, o que trouxe prejuízo ao ente público uma vez que não se teve a oportunidade de economicidade para o município.

### III – DA HABILITAÇÃO E VENCEDORA

No tocante ao expresso no PROCESSO LICITATÓRIO N.º 12/2020-FMS e PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2020-FMS em seu item 9.1.6. *Relativos à Qualificação Técnica: d) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pela entidade profissional competente, comprovando que o responsável técnico da licitante executou ou está executando, serviços de características semelhantes aos do objeto licitado;*

Desta forma ao apresentar seus atestados os mesmos que podem ser verificados via site do órgão competente, vimos que os mesmos não são relativos ao serviço a ser contratado pelo ente público, mas sim serviços de baixa complexidade como apenas desinfestação ou similares, sendo o serviço de sanitização e desinfecção foi realizado apenas em reservatórios de água com máquinas de alta pressão, o que difere por completo dos requisitos aqui apresentados no edital.

Ainda cabe ressaltar que existe uma portaria do governo de Santa Catarina PORTARIA SES nº 349 de 22/05/2020 onde ressalta a necessidade de aplicação de produtos e a limpeza do ambiente posteriormente com equipe treinada e qualificada.

Para tal exigência na PORTARIA regulamentadora se faz necessário a presença de um profissional qualificado com especialidade em Segurança do Trabalho conforme: RESOLUÇÃO Nº 325, DE 27 NOV 1987 do CONFEA onde em seu Art. 4º - *As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes: 2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*

Como a empresa vencedora não possui tal profissional, apenas empregando como TÉCNICO EM QUÍMICA, o qual tem limitações de responsabilidade para o exercício deste tipo de trabalho.

### VI - DO REQUERIMENTO

Pelas considerações vimos por meio deste buscar os direitos:



- a) Rever a decisão a qual FERNANDO DE ASSUNCAO PINTO determinou a empresa como desclassificada.
- b) Retroagir a etapa de lances buscando economia aos cofres públicos.
- c) Desclassificação da empresa vencedora por falta de documentos comprobatórios de capacidade técnica conforme edital.

Criciúma, 20 de agosto de 2020.

---

FERNANDO DE ASSUNCAO PINTO  
CPF 009.027.479-24  
Proprietário